



LEI Nº. 3815, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

Estabelece regras de parcelamento da dívida ativa ajuizada em execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover acordo de parcelamento das dívidas nos autos das execuções fiscais de dívida ativa ajuizada pelo Município, de acordo com as condições a seguir:

I - Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida e termo de parcelamento Junto à Secretaria de Município da Fazenda ou em audiência cível determinada pelo Juiz com acordo das partes;

II - Segurança do Juízo, com efetivação da Penhora e Depósito;

III - Pagamento imediato dos honorários sucumbenciais advocatícios de pronto pagamento fixados em 10% (dez por cento) do valor total da dívida atualizada no momento do parcelamento juntamente com a primeira parcela;

IV - Ajustadas as tratativas, será requerida a suspensão do processo durante o prazo do parcelamento;

Art. 2º - São Instituídas as seguintes formas de parcelamento:

I - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento e termo de parcelamento de que trata inciso I do art. 1º da presente Lei ou em audiência civil pelo Juiz;

II - Parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, sendo que as parcelas mensais não serão inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no montante da dívida executada e atualizada;

III - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento), independente do número de parcelas solicitadas.

Art. 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, determinará a continuidade do processo de execução fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 98.570-000 – Caçapava do Sul

Art. 4º - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa em cobrança administrativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 01 (um) salário mínimo federal.

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolhido em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal vigente que não sejam conflitantes com a presente Lei.

Art. 6º - Os efeitos desta Lei incidirão sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa ajuizada (em processo de execução fiscal) de contribuintes, junto ao Município, sejam de natureza tributária ou não.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 6º a 11 da Lei nº1558, de 11 de setembro de 2003 e a Lei nº3113, de 24 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.



Nei Tavares

Secretário Geral Matrícula 478283-6



Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal